



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD
CAMPUS SOUSA – PB

ADSON MATHEUS LUCAS SIQUEIRA

REPARAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INFIDELIDADE
CONJUGAL

SOUSA
2018

ADSON MATHEUS LUCAS SIQUEIRA

REPARAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INFIDELIDADE
CONJUGAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA

2018

ADSON MATHEUS LUCAS SIQUEIRA

REPARAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INFIDELIDADE
CONJUGAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Banca Examinadora

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois o seu amor cobre as minhas fraquezas e a sua fidelidade é maior que todos os obstáculos na minha vida.

Aos meus amados pais, o Sr. Eliezer da Cunha Siqueira e a Sra. Maria Elsa Lucas Siqueira, que estão sempre ao meu lado zelando pela minha integridade, torcendo pelo meu sucesso e enfrentando qualquer dificuldade pela minha felicidade.

A minha irmã, Annanda Luisa Lucas Siqueira que não mede esforços para me ajudar em ser sempre melhor.

Ao meu orientador Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, professor e amigo. Obrigado pela paciência, atenção e confiança. Os seus ensinamentos ao longo do curso serão perpétuos.

Aos meus colegas e amigos da Universidade Federal de Campina Grande, que durante diversos dias de suas vidas me incentivaram e acreditaram no meu potencial, facilitando a rotina e divertindo a jornada.

Por fim, a todo aquele que participou direta ou indiretamente dessa construção intelectual, o meu muito obrigado!

“Existem dois tipos de traição: A que você comete contra alguém e a que você comete contra si mesmo”.

Risa Kings

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo da responsabilidade civil do cônjuge infiel e os danos morais decorrentes da quebra do dever da fidelidade recíproca. Inicialmente, será analisado o instituto da família e seus aspectos relevantes, assim como as diversas espécies de unidades afetivas presentes no século XXI. Em um segundo momento, foi analisado o casamento e as suas consequências produzidas no ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles os deveres adquiridos após a assinatura do pacto nupcial, posteriormente, ocorre à explanação a cerca da dissolução do vínculo conjugal, a quebra dos deveres matrimoniais e a responsabilidade civil daquele que viola a obrigatoriedade de ser fiel. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo em que se parte da compreensão da diversidade na construção familiar para compreender o impacto causado pela traição conjugal, o método de procedimento pauta-se pelo estudo histórico e evolutivo da célula familiar. Diante da análise, observa-se a judicialização de demandas promovidas pelo cônjuge traído em busca de uma reparação cível pela violação do dever da fidelidade recíproca. Essa pesquisa envolve nuances subjetivas, porém as decisões judiciais proferidas pelos magistrados nos tribunais brasileiros seguem uma tendência de decisões desfavoráveis ao cônjuge infiel.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Infidelidade. Danos morais. Casamento, Direito de família.

ABSTRACT

This thesis aims to study the liability of the unfaithful spouse and moral damages arising from breach of the duty of reciprocal loyalty. Initially, the family institute and its relevant aspects will be analyzed, as well as several species of affective units present in the twenty-first century. In a second step, it analyzed the marriage and its consequences produced in the Brazilian legal system, including the duties acquired after the signing of the marriage covenant, then, is the explanation about the dissolution of the marriage bond, the breakdown of marital duties and civil responsibility of those who violate the obligation to be faithful. The method of approach used was the deductive in which part of the understanding of the diversity in the familiar construction to understand the impact caused by the marital betrayal, the method of procedure is guided by the historical study and evolution of the familiar cell. In view of the analysis, we can observe the prosecution of claims brought by the spouse betrayed seeking civil damages for the violation of the duty of reciprocal fidelity. This research involves subjective nuances, but judgments handed down by magistrates in Brazilian courts follow a trend of decisions unfavorable to the unfaithful spouse.

Keywords: Liability, Infidelity, Moral damages, Marriage, Family law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
2.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA DO SÉCULO XXI	12
2.2.1 União Estável	13
2.2.2 Unidade monoparental	14
2.2.3 Família Anaparental	15
2.2.4 Família pluriparental	17
2.2.5 Família substituta	18
2.2.6 Família eudemonista	19
2.2.7 União Homoafetiva	20
3 O CASAMENTO NO ORDENAMENTO PÁTRIO	22
3.1 NATUREZA JURÍDICA.....	23
3.2 CARACTERES DO CASAMENTO.....	25
3.3 O CASAMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	26
3.4. O ENLACE E A MONOGAMIA	27
3.5 A LIVRE UNIÃO DOS FUTUROS CÔNJUGES	28
4 CAPACIDADE PARA O CASAMENTO E OS PLANOS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO PACTO NUPCIAL.	29
4.1 EFICÁCIA JURÍDICA DO CASAMENTO	33
4.2 DEVERES CONJUGAIS	34
4.2.1 Fidelidade recíproca	34
4.2.2 Vida em comum no domicílio conjugal	35
4.2.3 Mútua assistência e o sustento. A guarda e educação dos filhos.	35
5 A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONJUGÊ INFIEL.....	36
5.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CÔNJUGE INFIEL.....	40

6 CONCLUSÃO.....49

REFERÊNCIAS.....50

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser analisado será o dano moral decorrente da infidelidade conjugal, ou seja, restará vislumbrada a responsabilidade civil do nubente que fere as obrigações oriundas do vínculo matrimonial. Com a evolução da sociedade, houve a necessidade da transformação do ordenamento jurídico para que esse pudesse abarcar as lides existentes no século XXI.

É salutar aduzir que a família passou por três fases históricas, entre elas a selvagem, a barbárie e a civilização. No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte. Assim, como o desenvolvimento da humanidade, o homem deixou de conviver em grupos, característica do seu perfil selvagem, para fortalecer seus laços e individualizá-los, dando origem à família, unida pela religião, sendo a imagem da fase civilizada.

A unidade afetiva do século atual, chamada de pós-moderna possui caráter romântico e sentimental, tido como irracional e indeterminado, ligado à sociedade de massa e à cultura de massa, sendo estas marcadas pela felicidade e diversidade, imperando o afeto e a solidariedade entre os seus membros. Assim, valoriza-se a convivência entre os indivíduos, que integralizam os seus sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade, sendo essa a premissa da família atual. Este trabalho tem como finalidade, mostrar que a ruptura dos princípios que circundam o direito de família, especificamente os do instituto do casamento geram a responsabilização civil daquele que quebra o pacto firmado.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo em que se parte da compreensão da diversidade na construção familiar para compreender o impacto causado pela traição conjugal, o método de procedimento pauta-se pelo estudo histórico e evolução da célula familiar.

O critério temporal de pesquisa jurisprudencial terá como abertura o período de 2007 a 2015, com o objetivo de analisar os entendimentos recentes das Cortes num lapso de 8 (sete) anos. A colheita dos posicionamentos dos tribunais será realizada na biblioteca eletrônica de jurisprudência, escolhendo-se os julgados que melhor ilustrem as questões discutidas no presente trabalho.

Inicia-se o estudo no primeiro capítulo, com a visão da família no Direito Brasileiro. São abordados aspectos relativos ao conceito e natureza jurídica, a evolução das unidades familiares e as suas espécies no século XXI. Logo em seguida, será analisado o matrimônio, com as suas considerações conceituais, referência histórica, obrigações e princípios, caracteres e a capacidade para o casamento e a sua previsão no direito brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo, verificará a dissolução do vínculo conjugal e a responsabilidade civil do cônjuge infiel.

A quebra dos deveres conjugais por um dos nubentes a impossibilitar a vida em comunhão afeta drasticamente o indivíduo ofendido pela conduta imprevisível, abrindo-se assim precedentes jurídicos com o objetivo de amenizar o dano sofrido pelo polo traído.

O ordenamento jurídico pátrio tem harmonizado o entendimento de que há a responsabilidade civil indenizável dos danos causados aos íntimos de quem se encontra afetado socialmente com a conduta diversa da esperada por quem firma contrato nupcial, julgando demandas desfavoráveis contra quem pratica atos subversos aos deveres estabelecidos constitucionalmente.

Tamanho a importância da família no seio da sociedade, a ser a célula básica desta, portanto, a intervenção estatal enfrenta complexidades e particularidades uma vez que passam a decidir sobre aspectos íntimos de uma família a fim de identificar um abalo moral, à honra ou a imagem e estipular um valor capaz de recompô-lo.

Diante das edificações dos vários cenários que envolvem a responsabilidade civil no campo da fidelidade conjugal e da análise jurisprudencial acima referida, concluir-se-á, por conseguinte, a existência de decisões padronizadas na aludida temática e a forma pela qual os Tribunais pátrios têm se posicionado para solucionar questões tão complexas e, ao mesmo tempo, tão particulares dos submergidos em relações conjugais e familiares.

2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Consoante disposto no Dicionário Aurélio, a família é o “conjunto de todos os parentes de uma pessoa, e principalmente dos que moram com ela”. Ademais, a unidade familiar, conforme o conjunto de verbetes pode ser oriundo do casamento, de ancestrais em comum ou até mesmo pela residência no mesmo teto. Nesse diapasão, é possível compreender que com o desenvolvimento da humanidade, a significação da palavra “família” vem sendo modificada de acordo com as necessidades sociais. Com o passar dos anos, diversos conceitos foram propostos, cada um sendo adaptado ao momento econômico, histórico, político e cultural vivido pelos grupos.

Fernandes (2010, p 23), aduz que:

Com o advento da revolução industrial, que se iniciou na Inglaterra no século XVII e teve seu ápice com a Revolução Francesa, de 1789, o núcleo familiar apresentava um perfil hierarquizado e patriarcal, sendo o esposo ou pai como chefe da família, a quem todos deviam obediência e respeito, devendo seguir suas regras e determinações sem questionamentos. A família era integrada por todos os parentes, numa verdadeira comunidade rural, como unidade de produção e com amplo incentivo à procriação.

Nesse diapasão, concomitante com o que as pessoas viviam no século XVII, é salutar mencionar que a família fundada no patriarcalismo foi legislada no Código Civil de 1916, que aduzia que o casamento entre o homem e a mulher originava a parentela, sendo tal instituição indissolúvel, uma vez que esse era o modelo protegido pelo Estado no século XX. No entanto, com a derrocada do patrimonialismo que dominava a sociedade brasileira, houve a reformulação dos fundamentos que regiam aquela época.

Houve a conversão da família vista apenas como centro econômico para aquela que habita em ambiente que impera a solidariedade e o afeto. A partir do momento em que esta virou espaço de amor, surgiram novas representações sociais para ela. Cunha Pereira (2001, p. 170) diz:

Nascida da necessidade de abarcar os novos modelos de unidades familiares, a família atual é aquela em que impera a ética, a liberdade, a responsabilidade e a comunhão, passando a ser protegido pelo Estado,

sendo este um direito subjetivo público oponível ao próprio governo e à sociedade em geral.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme aduzido anteriormente, pode-se afirmar que as famílias são o sustentáculo de uma organização social, necessitando assim de proteção por parte daqueles que governam o país. É cabal mencionar a imperatividade das normas que regem as relações familiares, uma vez que nessa esfera se enxerga a supremacia da ordem pública em detrimento das vontades particulares dos indivíduos. Nesse diapasão, é cabal inferir que mesmo diante da inderrogabilidade das leis concernentes as unidades afetivas, o direito de família é um ramo genuinamente privado, pois os partícipes das relações são entes privados. Na sua obra, Maria Berenice Dias (2015, p. 34), ratifica o caráter privado do direito que protege as famílias brasileiras:

Não se pode olvidar que está inserido no Código Civil, codificação que regula as relações dos indivíduos entre si. Como tem assento no direito privado, tal permite afirmar seu caráter privado. No entanto, em face do comprometimento do Estado de proteger a família e ordenar as relações entre seus membros, o direito das famílias dispõe de acentuado domínio de normas imperativas, isto é, normas inderrogáveis, que impõem limitações às pessoas. São normas cogentes que incidem independentemente da vontade das partes, daí seu perfil publicista.

A força coercitiva é resultado da importância social oriunda da evolução familiar, embora os interesses sejam tutelados pelo governo, estes são de ordem individual, havendo a justificação da crescente intervenção do Estado para que alcance maior proteção e melhores condições de vida.

2.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA DO SÉCULO XXI

Desde a antiguidade, a Igreja Católica defendeu a família matrimonial em que o casamento entre o homem e a mulher só é fendido pela morte, naquela

época, esse era o único modelo de relação aceito, com o propósito de que se crescesse o número de seguidores da fé cristã através da procriação. Nota-se o seu surgimento no Concílio de Trento em 1563, assim, pode-se aduzir que a família matrimonial decorre do casamento como ato formal, litúrgico, tratando-se assim de um agrupamento conjugal por excelência.

O Código Civil de 1916 trazia tal modelo para os brasileiros que viviam naquela época. O legislador reproduziu o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pela chancela estatal.

O doutrinador Elpídio Donizetti (2014, p. 895) diz que:

Aqui, duas pessoas resolvem viver em comunhão, adotando regime de bens para disciplinar seus patrimônios e submetendo-se aos diversos efeitos atribuídos pela lei ao ato, entre os quais a imposição de certos deveres como os de fidelidade e mútua assistência.

2.2.1 União Estável

Família informal, extramatrimonial ou união estável, assim, é denominada a relação entre homem e mulher, que sem impedimentos para o casamento, possuem convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de formar uma família. Oriunda da edição da Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, durante longo tempo tal união foi chamada de concubinato, sendo esta uma união marginalizada pela sociedade. A Constituição Federal de 1988, no art. 226, §3º, aduz que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

Nesse diapasão, diferente da família matrimonial que se inicia com a celebração do casamento, a união estável é derivada de estado de fato, sendo este o início da convivência entre os indivíduos que possuem o animus de constituírem uma unidade afetiva. É salutar mencionar que não há hierarquia entre os modelos de família. A normatização constitucional consagrou um sistema aberto, inclusivo e não discriminatório (Glagliano 2012). Mister transcrever entendimento de tribunal pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Para a caracterização da união estável é imprescindível à existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. O relacionamento que ostenta apenas contornos de um namoro, ainda que duradouro, sem atender aos requisitos do art. 1.725, não caracteriza união estável. Apelação desprovida. (TJ- RS, Julgado em 30/09/2015).

Infere-se do Código Civil que alguns pressupostos precisam ser preenchidos para que se tenha reconhecido tal molde de família: a publicidade da convivência demonstra que relacionamentos esporádicos e furtivos não podem ser enquadrados como união estável. É mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar de pessoas casada. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesse da vida em conjunto.

A continuidade é outro elemento importante a ser vislumbrando, haja vista, que a relação precisa ser permanente, definitiva e intensa. Nessa esteira, coadunando com o anteriormente mencionado, é a estabilidade, que se traduz na convivência duradoura entre os entes envolvidos na relação. Por fim, consoante entendimento doutrinário, o requisito finalístico ou teleológico para a configuração deste modelo é a objetivação de constituir família, ausente tal pressuposto, vislumbra-se a instabilidade típica de um namoro.

Ademais, é importante consignar que por ser uma relação assemelhada ao casamento, são gerados direitos e deveres. O art. 1724, do Código Civil Brasileiro de 2002, promulga a ideia de que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, de guarda e sustento e educação dos filhos”. Nesse interim, os direitos são evidenciados na esfera pessoal e patrimonial, entre eles o pagamento de verba a título de alimentos, a partilha de bens e a sucessão hereditária.

2.2.2 Unidade monoparental

Eduardo de Oliveira Leite (2003, p.22) aduz que “uma família é monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem

cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças”. Farias e Rosenthal (2008, p. 49), aduzem que:

Sem dúvida, muito bem andou o constituinte, reconhecendo um fato social de grande relevância prática, especialmente em grandes centros urbanos, ao abrigar como entidade familiar o núcleo formado por pessoas sozinhas (solteiros, descasados, viúvos...) que vivem com a sua prole. São as chamadas famílias monoparentais. Tratando, assim, as comunidades formadas por ascendentes e descendentes como entidades familiares, disso deflui que estarão protegidas pelas regras jurídicas correspondentes, como, v.g., a tutela decorrente do bem de família.

Nessa esteira, é preciso que se verifiquem as características da monoparentalidade. A presença de apenas um dos pais é a peculiaridade deste molde, haja vista, que aquele que ficou responsável pela criação dos infantes carrega as responsabilidades que os indivíduos envolvidos na família bilateral dividem entre si. A prole, vivendo as dificuldades oriundas da ausência de um dos genitores também é determinante. Por fim, vislumbra-se a decisão voluntária ou involuntária de um dos cônjuges, que nessa esfera, podem ser desde o divórcio até a viuvez. A Constituição Federal limita-se a dizer que reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Não faz qualquer distinção, o que inibe o intérprete.

2.2.3 Família Anaparental

Fulcrada no afeto, as novas famílias vêm se expandindo no cenário mundial. Conforme já aduzido, com a evolução social abandonou-se a ideia de que o patrimônio regia as unidades consanguíneas, hoje, enxerga-se novos contornos ideológicos acerca do tema.

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepõem e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.

Conforme entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1500999 RJ 2014/0066708-3, a família anaparental é existente e deve ser reconhecida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".

2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. (julgado em 12/02/2014)

A família anaparental é aquela em que o sustentáculo é o afeto, no entanto, não se tem a presença dos genitores. O estudioso Sergio Resende de Barros, que trouxe esse molde de unidade família, demonstra que:

São as famílias que não mais contam os pais, as quais por isso eu chamo famílias anaparentais, designação bastante apropriada, pois "ana" é prefixo de origem grega indicativo de "falta", "privação", como em "anarquia", termo que significa falta de governo (BARROS, 2003).

Nessa toada, sabiamente, Dias (2007, p.46) esclarece que: "a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental". Deste modo, é salutar inferir que impera a afeto como ideal para a formação de novas unidades familiares, sendo este, atualmente, um direito fundamental dos indivíduos.

2.2.4 Família pluriparental

A família pluriparental é resultante das diversas formas de parentalidade. Denominada também de “mosaico” surge através do rompimento de vínculos matrimoniais (separação, divórcio, dissolução de união estável ou viuvez). Nessa esfera, é preciso entender que nesse modelo, os entes da família anterior se unem a novos indivíduos que tiveram seus laços desfeitos e acabam formando uma nova unidade afetiva. Nessa nova organização as famílias passam a receber o “marido da mãe”, os filhos do “marido da mãe”, os filhos da nova esposa do pai, as famílias de origem de cada um dos novos pares, cada um trazendo para o núcleo familiar sua própria cultura, Chagas (2007 s/p).

O artigo 69, § 2º do Projeto do Estatuto das Famílias informa que: (...) §2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

Sobre a família multiparental, as doutrinadoras Aline Taiane Kirch e Livia Copelli Copatti (2016 s/p), ratificam o afeto como suporte para os agrupamentos familiares da atualidade:

Com o reconhecimento do afeto como um princípio do direito de família e como direito fundamental, há uma quebra de paradigmas, dando-se valor e lugar para o afeto, para o que permeia cada uma das relações familiares. É por esta razão que se diz que as relações de consanguinidade são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e convivência familiar, despontando a afetividade como elemento nuclear e definidor da união familiar, com consequente aproximação desta da instituição social.

O ordenamento jurídico já reconhece e permite a filiação oriunda da socioafetividade e multiparentalidade.

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da

dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. ”
(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2012).

O mosaico promulga a dignidade da pessoa humana e da afetividade, admitindo na esfera jurídica o que já existe no campo fático desde séculos passados.

2.2.5 Família substituta

Prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a família substituta consiste naquela que recebe o indivíduo em caráter temporário ou permanentemente, substituindo assim a família biológica que por algum fator não pode permanecer com a criança, adolescente ou maior de 18 (dezoito) anos. A Constituição Federal de 1988 demonstra que é direito fundamental da criança, a inserção no seio familiar, deste modo, através da tutela, guarda ou adoção, o infante é colocado no convívio social afetivo e harmonioso novamente.

Em oposição à família natural, quando seus membros estão ligados por laços consanguíneos, há a família substituta, que, pelos termos da Lei nº 8.069, assim é considerada em relação ao menos que nela ingressa, em geral sem qualquer laço de parentesco biológico com os demais membros.

A tutela é a proteção do menor de idade, vista quando os genitores da criança são falecidos, ausentes ou nos casos da destituição do poder familiar, dividindo-se em testamentária, quando houve a feitura de documento que exprimiu a vontade dos genitores. A tutela legítima que é aquela em que os parentes ficam incumbidos e responsáveis pelo infante e a dativa, em que pese consignar, nessa modalidade, a tutela recai em pessoa estranha aos laços consanguíneos.

Nesse diapasão, a guarda é a regularização da convivência de fato, onde o guardião do menor será o responsável pela assistência material, moral e educacional da criança e do adolescente. A guarda envolve certa autoridade ou um poder de controle, na pessoa e na conduta do menor. Além disso, assegura o direito de estabelecer seu domicílio legal, de permitir que permaneça com terceira

pessoa, de orientar e impor o comportamento, de restringir as relações sociais, de obrigar a formação escolar e profissional. Enfim, acarreta o dever de desenvolver o espírito e as atitudes sadias da criança e do adolescente, inculcando no espírito o sentido do bem, do justo e de perspectivas de se tornar um elemento útil à sociedade. Rizzardo (2007, p. 569):

Divide-se em três categorias: a provisória, a permanente e a peculiar. A primeira consiste na concessão liminar ou incidentalmente nos processos de adoção. A segunda é vislumbrada em situações que por alguma razão não foi possível à adoção ou tutela, firmando assim no campo jurídico, uma regularização para a guarda de fato. Por fim, consoante, a última categoria é oriunda da necessidade de atender situações excepcionais ou eventuais, permitindo ao juiz outorgar representação ao guardião para a prática de determinados atos em benefício do menor.

2.2.6 Família eudemonista

Advindo da palavra grega “eudaimonia”, os adeptos explicam que a felicidade é o pilar desse modelo familiar. Os indivíduos eudemonista consideram que a unidade afetiva é constituída pelo afeto, amor e admiração recíproca, independente de vínculos biológicos.

Nessa esfera, Pinheiro (2008) afirma que:

A comunidade familiar, haja ou não casamento, deixou de ser um ente abstrato, adquirindo concretude no afeto e na solidariedade que une seus membros. A família não se desagregou: ganhou nova feição, mantendo-se por e enquanto existirem os laços afetivos que sustentam naturalmente a moral familiar. Não mais a moral de cunho religioso ou resultante de imposições sociais que tinham em seu âmago a preservação do patrimônio, da propriedade. Logo, a família tornou-se um ambiente propício para o compartilhamento de sentimentos de amor, respeito e afeição, caracterizando dessa forma o eudemonismo. Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o eudemonismo se refere à ‘doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral, isto é, que são moralmente boas as condutas que levam à felicidade’. Transpondo referido conceito ao contexto familiar, o modelo familiar eudemonista é aquele que tem como elemento propulsor dos relacionamentos familiares a afetividade, compreendendo-se aí a dignidade, a felicidade e a realização de cada um dos seus membros. A família sócio-afetiva, respaldada constitucionalmente, resguardando como direito fundamental a convivência familiar e comunitária, corrobora a concepção eudemonista, na medida em que se percebe que mais importante que os vínculos exclusivamente consanguíneos, são os laços afetivos que unem os indivíduos na família. Assim, é possível afirmar que a família moderna ‘nasce sob a concepção eudemonista, centrada nas relações de

sentimento entre seus membros e baseada em uma comunhão de afeto recíproco’.

Lôbo (2011, p.138). “A família é identificada pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca”.

Maria Helena Diniz (2008, p. 52/54), informa em sua obra que:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

2.2.7 União Homoafetiva

A família homoafetiva é oriunda da união de duas pessoas do mesmo sexo que se vinculam com o intuito de formar uma unidade afetiva. A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (art. 1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Embora não haja previsão constitucional para a formação do modelo familiar em comento, Brito (2000, p. 67) afirma que: “(...) a escolha é um direito constitucional de qualquer cidadão, enquanto o preconceito, além de abominável, é um crime”. Deste modo, a exclusão desse molde promulgaria a preconceito e a fragilização da dignidade da pessoa humana.

A omissão do legislador leva ao surgimento de um círculo perverso. Diante da inexistência de lei, a justiça tende a rejeitar a prestação jurisdicional, negar direitos. Porém, a própria lei reconhece a existência de lacunas no sistema legal, o que não autoriza o juiz a ser omissor (DIAS, 2015, p.273).

Celso de Mello, ministro do Supremo Tribunal Federal (2006) disse:

[...] o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito e na esfera das relações sociais [...]

Assim, pode-se aduzir que a Carta Magna e o seu princípio da dignidade da pessoa humana fazem nascer o respeito à dignidade da pessoa humana sobre os diversos núcleos familiares inclusive àquelas formadas por dois homens ou por duas mulheres.

3 O CASAMENTO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Sabe-se que desde a antiguidade o casamento é uma das instituições mais respeitadas da humanidade, sendo considerado muitas vezes como a base da moralidade pública e privada. Entende-se doutrinariamente que o matrimônio é uma das bases da família, sendo o sustentáculo de todo sistema social de um país.

Para aqueles que são adeptos ao Cristianismo, o instituto é elencado como escola fundada pelo próprio Deus para a educação dos indivíduos, haja vista que os envolvidos na relação se tornaram uma “só carne”, de cunho estritamente indissolúvel.

Beviláqua (1976, p. 34), em seu raciocínio, afirma que:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Conforme o Código Civil Brasileiro de 2002: Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Nessa esteira, é importante inferir que o casamento pode ser civil ou religioso. Ano atrás, devido à supremacia da Igreja Católica, admitia-se apenas a segunda modalidade, no entanto, após o surgimento da República, institui-se o casamento jurídico, ou seja, o pacto civil.

O casamento civil é ato solene em que o Estado intervém desde a habilitação, para controle da inexistência de impedimentos, até a celebração por autoridade competente. Caracteriza-se como contrato, porque resultante do necessário consentimento dos contraentes, mas depende, ainda, da final declaração do celebrante, de que se acham casados na forma da lei. Para ter eficácia *erga omnes*, efetua-se o registro do casamento no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, extraindo-se certidão que constitui prova do ato. (OLIVEIRA, 2002, p.37-38)

Trazendo à baila, Diniz (2002) ratifica que “o casamento visa o auxílio mútuo, material e espiritual, de modo que haja integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”. Ademais, conforme aduzido por LÔBO (2011) “[...] é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Nessa toada, é salutar afirmar que oriundo do pacto matrimonial pode-se extrair a finalidade do casamento. A instituição da família, coadunando com o disposto no Código Civil Brasileiro de 2002. A procriação é uma consequência natural, no entanto, não é essencial e nem prejudica a sociedade construída entre os indivíduos. Ainda assim, há quem afirme que legaliza as relações sexuais, cria obrigações quanto o auxílio mútuo e estabelece os deveres patrimoniais.

Nesse diapasão, é imperioso analisar que com a transformação da sociedade, foi superada a ideia de que o casamento é apenas aquele decorrente da união de pessoas de sexos diferentes. De acordo com o entendimento do STJ, existe no Brasil hoje a concepção pluralística das famílias, em que a proteção da dignidade da pessoa humana é maior do que qualquer paradigma e preconceito ainda existentes, haja vista que a família homoafetiva, assim como a heterossexual, visa à proteção da unidade afetiva, possuindo os mesmos núcleos axiológicos.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Não há consenso em relação à taxonomia do matrimônio. A teoria contratualista, também denominada de clássica, aduz que o casamento é um contrato de natureza *sui generis*, com forma e regras especiais. Nascida no século XIX e acolhida pelo Código de Napoleão, foi aceita pelo jusnaturalismo do século XVIII. Nessa toada, a corrente considerava que o casamento é um pacto, cuja validade e eficácia dependem impreterivelmente da vontade das partes.

Conforme aduzido por Urbanejo (2010):

Assim, para esta teoria, as regras comuns aos contratos também se aplicavam aos casamentos. Naquele momento, tal teoria representava

uma afronta à ideia religiosa, que permaneceu vigente durante muitos séculos, de que o casamento era um sacramento. Para a Igreja Católica, o casamento não era simplesmente um contrato, ele representava um dos sacramentos cristão e a definição de que o casamento passava a ser um contrato demonstrava grandiosa afronta aos dogmas católicos.

Assim, em contraponto ao direito canônico, vê o matrimônio como um contrato de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos. “Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência” (RODRIGUES, 2002, p.19).

Não obstante, surgiu a teoria institucionalista, para essa corrente o matrimônio é um estado que os nubentes ingressam, haja vista que esse é uma grande instituição social, com normas e efeitos já existentes no ordenamento jurídico. Os indivíduos podem escolher o seu parceiro, optando ou não pelo casamento, no entanto, foge da sua área de escolha, os direitos e deveres concernentes e decorrentes da celebração do ato. “Tendo uma vez aderido ao estado matrimonial, a vontade dos nubentes é impotente, sendo automáticos os efeitos da instituição por serem de ordem pública ou cogente as normas que a regem, portanto iniludíveis por simples acordo dos cônjuges” (DINIZ, 2008, p.41).

A teoria mista ou eclética une o elemento volitivo ao institucional, tornando o casamento bem mais do que um contrato. Segundo os seus defensores, o matrimônio é uma instituição quanto ao conteúdo e um pacto especial quanto à sua formação, haja vista a sua complexidade e importância para a sociedade.

Segundo aludido por Rodrigues:

O casamento assume a feição de um complexo, de natureza institucional, que depende da manifestação livre da vontade dos nubentes, mas que se completa pela celebração, a qual é ato 17 privativo de representante do Estado. Não há inconveniente, dada à peculiaridade do fenômeno, de chamar ao casamento contrato de direito de família. (RODRIGUES, 2000, p. 20).

Maria Helena Diniz (2002, p. 38-39). Preceitua que:

“O casamento é uma instituição social, pois considerá-lo contrato é equipará-lo a uma venda e compra, colocando em plano secundário seus nobres fins. Deveras, difere o casamento, profundamente, do contrato em sua constituição, modo de ser, alcance de seus efeitos e duração. Logo, o casamento é um estado matrimonial, cujas relações são reguladas por norma jurídica”.

É salutar vislumbrar a peculiaridade do contrato do casamento, uma vez que esse se prende a valores morais e não àqueles puramente econômicos. Sendo essa última teoria a mais aceita pelos doutrinadores modernos, considerando o matrimônio como um pacto único no seu gênero, uma vez que na sua formação é um contrato, no entanto, o seu intuito é a formação de uma instituição rodeada de valores morais e afetivos.

3.2 CARACTERES DO CASAMENTO

O casamento é um ato eminentemente solene, uma vez que a legislação brasileira dispõe diversas formalidades acerca da celebração do contrato nupcial, haja vista a sua extrema importância. É salutar que todo o rito seja respeitado, para que seja dada maior segurança, validade e seriedade, desde o processo de habilitação até a cerimônia realizada nas dependências dos edifícios públicos ou particulares, uma vez que não havendo a observância dos liames dispostos no regramento civilista, será declarada a inexistência do ato. Nesse diapasão, infere-se que as normas são de ordem pública, não podendo ser derogadas por convenção das partes, haja vista a imperatividade das leis que visam à construção de uma organização social moral compatível com os objetivos do Estado, com fulcro nos princípios constitucionais que prezam a todo instante pela dignidade e respeito à pessoa humana.

Ademais, se não a mais importante, seria a principal. A escolha do nubente é feita por aqueles que desejam contrair a união para as suas vidas. Sendo um ato pessoal, essa é a sua consequência. Cabe exclusivamente aos consortes, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais. Assim, a influência externa se limita a orientação mediante aconselhamento.

Nessa toada, extrai-se da melhor doutrina, que o matrimônio é uma união permanente, exclusiva e que estabelece comunhão plena de vida. Nessa linha, vislumbra-se a ideia de que a durabilidade da união precisa ir além das circunstâncias que por alguma razão possam aniquilar o pacto realizado entre os dois indivíduos. Apenas a lei pode fixar parâmetros para a dissolução do vínculo conjugal, haja vista o intuito de perpetuidade do casamento. Ademais, exige a fidelidade recíproca, coadunando com a exclusividade defendida pelos estudiosos, uma vez que a vida a dois só será plena com a entrega total dos corpos entre o homem e a mulher.

Por fim, exigia-se a diversidade de sexo entre os nubentes, uma vez que a Constituição Federal promulgada em 1988, só admitia o casamento heterossexual, no entanto, com a evolução da entidade familiar, oriunda das transformações que afetam a sociedade nos últimos anos, entendeu o Supremo Tribunal Federal, a maior corte existente no território nacional, que a união entre pessoas do mesmo sexo também é casamento, afastando assim tal característica.

3.3 O CASAMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2004, p. 59-60.)

Deste modo, é imperioso aduzir que o casamento deve ser para os nubentes, um celeiro em que eles encontrem razões para a continuidade da relação. É preciso que impere o respeito, a fidelidade recíproca, a comunhão, o

auxílio mútuo, uma vez que ausentes esses pressupostos, ocorre a maior violação a integridade do indivíduo, que é a sua subjetividade.

3.4. O ENLACE E A MONOGAMIA

A fidelidade é o sustentáculo da família matrimonial, ou seja, é defesa a prática de relações sexuais com terceiros, não exigindo para a sua transgressão a continuidade de relações carnais, bastando apenas que ocorra uma vez. Diz RIZZARDO (2007, p. 170)

“O casamento comporta mútua entrega, de modo que haja uma comum vivência de lutas, esforços, interesses, colaboração e idealização da vida. Deve haver, com justa razão, uma evolução de sentido para conceber-se a fidelidade não só na dimensão meramente física, mas em uma outra noção que abranja a pessoa do outro cônjuge”

Mister compreender entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL DE PARTILHA DE BENS. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. PERÍODO INICIAL DA RELAÇÃO DO CASAL. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. I. A sentença que homologa acordo judicial é atingida pelo instituto da coisa julgada, de modo que é inadmissível retirar a sua eficácia jurídica sem ser pela via adequada, qual seja, ação anulatória, sobretudo quando não demonstrado vício de consentimento. II. Não é possível reconhecer a união estável dos litigantes durante o período em que o convivente mantinha uniões estáveis simultâneas, **porquanto deve ser observado, para a configuração da convivência marital, o dever de lealdade que implica necessariamente na fidelidade, em respeito ao princípio da monogamia que rege a nossa sociedade e o ordenamento jurídico pátrio.** III. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA - APL: 0181062015 MA 0000036-88.2010.8.10.0082, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 27/10/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2015)

A monogamia sintetiza a entrega dos pares, uma vez que a presença de indivíduos diversos desarmoniza a relação, maculando o vínculo contraído perante a sociedade.

3.5 A LIVRE UNIÃO DOS FUTUROS CÔNJUGES

Consoante já aduzido, o casamento é oriundo da vontade de dois indivíduos que resolvem se unir no intuito de construir uma família, pautando-se no afeto existente entre eles. Deste modo, é salutar a percepção de que é impossível a substituição do consentimento entre os contraentes, bem como a limitação da vontade por meio de condição ou por termo. Havendo vício quanto à vontade, o casamento poderá ser anulado.

Conforme o disposto no Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

4 CAPACIDADE PARA O CASAMENTO E OS PLANOS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO PACTO NUPCIAL.

A capacidade é adquirida com o nascimento, onde o sujeito se torna detentor de uma personalidade jurídica, sendo a partir desse marco temporal, um ente que porta direitos e deveres. Nessa linha, a capacidade civil plena permite que o indivíduo faça determinando atos, entre eles a contratação do pacto nupcial.

Consoante o art. 1517, do Código Civil, a capacidade núbil é adquirida aos dezesseis anos de idade, tanto para o homem, quanto para a mulher, no entanto, haverá de ocorrer a permissão dos pais ou representantes legais, haja vista que apesar da possibilidade de ocorrer o matrimônio, o nubente ainda não adquiriu a maioridade civil, que no Brasil, é a chegada dos dezoito anos de idade. Nessa toada, o agente encontra-se em estado de incapacidade relativa, podendo o haver a autorização conjunta dos genitores ou a intervenção judicial caso haja discrepância entre os pares.

Superando os liames quanto à capacidade para a adesão do contrato *sui generis*, ocorrerá o processo de habilitação, que é o procedimento administrativo regulamentado pelo Código Civil e pela Lei de Registros Públicos, no qual a autoridade competente após exame dos pressupostos de existência e validade do ato expede-se a habilitação para a concretização do enlace. Assim, divulga-se o edital de proclamas, onde o casamento é anunciado para a sociedade em geral, a fim de que caso haja algum impedimento, os indivíduos se manifestem. Após isso, ocorre a celebração do matrimônio em edifício público ou particular.

A ficção da captura, quando ela já não mais uma realidade, é, sem dúvida, o mais antigo cerimonial dos casamentos. Os chineses, os romanos, os gregos e vários outros povos usaram-na, como é geralmente sabido. Depois vão aparecendo outras ideias mais complexas, simbolismos religiosos de purificação, indicações de natureza e fins de casamento. Entre essas cerimônias, é notável, por sua generalização, o banquete em comum, ou um simples bolo que os esposos têm que comer conjuntamente. Não foram somente os romanos e os helenos que usaram dele na celebração do casamento; muitos outros povos procediam do mesmo modo, como sejam os macedônios entre os antigos, e os

iroqueses, em tempos recentes. Na Índia, a noiva prepara uma bebida especial para o seu casamento. Na ocasião da solenidade nupcial, senta-se no colo do noivo, empunha uma taça, em que derramou porção do licor preparado por ela, bebe a metade e entrega o restante ao noivo, que, avidamente, o sorve até a última gota. É simples, mas é expressivo (BEVILÁQUA, 1996, p. 45-46).

Assim, diante da importância da cerimônia, essa é celebrada diante as normas impostas pelo ordenamento jurídico, onde os presentes estão com o pensamento voltado para a felicidade e respeito dos noivos.

É preciso que sejam seguidas as leis a fim de que seja o negócio jurídico celebrado existente. Assim, é preciso que tenha ocorrido o consentimento entre os nubentes, a diversidade dos sexos (superado conforme disciplina do STF) e a celebração por autoridade competente. É necessário que se reúnam pressupostos de fundo e de forma. A diversidade de sexos é fundamental para a sua existência, bem como o consentimento, ou seja, a manifestação da vontade (VENOSA, 2006, p.30).

A manifestação de vontade, consoante estudiosos, poderá ser falada ou escrita, através de gestos ou sinal. Admite-se também aquela oriunda de um comportamento do agente, ou seja, a maneira tácita de se expressar o desejo de ser parte daquele enlace. Assim, é possível concluir que o silêncio é a ausência da manifestação de vontade e não produz efeitos, mesmo diante da predileção do Código Civil em aduzir que o esse importa anuência. No caso do casamento, a manifestação é impreterivelmente expressa, para que se conheça a vontade dos noivos.

A diversidade dos sexos é um fator superado pelo entendimento da Suprema Corte nacional, que diante das evoluções sociais, entendeu que a união homoafetiva traduz a entidade familiar. No entanto, quanto à transexualidade, é preciso que o indivíduo seja informado da condição do outro par, a fim de que evite a reparação por danos morais, caso esse acredite que está se casando com uma mulher, podendo gerar a anulabilidade do casamento devido erro quanto à identidade do outro nubente.

A celebração por autoridades competentes é aquelas presididas pelo juiz de direito, o juiz de paz ou a autoridade religiosa apta conforme o ordenamento jurídico de cada Estado. Assim, um padre, um pastor, um líder de religião de

matrizes africanas, espírita ou kardecista poderá celebrar o ato respeitando as diretrizes legais impostas.

Quanto ao plano de validade, o casamento poderá ser nulo ou anulável, uma vez que a lei disciplina os impedimentos, que quando presentes interferem no pacto nupcial. Tomando por base a natureza jurídica e o caráter moral do casamento, as prescrições divinas e considerações de uma ordem elevada, o Direito Canônico estabelece uma série de condições sem o preenchimento das quais o casamento não pode ser legalmente contraído. A falta de qualquer daquelas condições recebe o nome de impedimento (PEREIRA, p. 57).

Assim, consoante o art. 1521 do Código Civil Brasileiro de 2002, serão nulos os casamentos dos:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Nesse diapasão, é de suma compreensão a impossibilidade de o casamento ser contraído por irmãos, devido às regras biopsicológicas, haja vista a incólume de consequências danosas devido à transmissão de doenças hereditárias de caráter recessivo.

A nulidade do casamento entre afins em linha reta visa à preservação dos valores morais enraizados na sociedade, bem como a guarda do aspecto psicológico dos entes da família, uma vez que a contratação do pacto nupcial entre os indivíduos pode gerar traumas e doenças emocionais. O inciso terceiro trata-se de uma analogia ao anterior.

O casamento entre colaterais, consoante entendimento de GLAGLIANO (2012, p. 228), “afronta a ética familiar, e aquilo que se convencionou chamar de leis da natureza, a admissibilidade de casamento, ou de qualquer outra união

sexual, entre dois irmãos, sejam germanos ou bilaterais (por parte de pai e mãe), sejam unilaterais (somente por parte de pai ou de mãe)”. Ainda assim, é nulo o casamento contraído entre o adotado e o filho do adotante, uma vez que do ponto de vista jurídico, esses também são irmãos.

Ademais, proibiu-se a bigamia, ou seja, o casamento entre pessoas casadas, uma vez que a monogamia é um instituto protegido pelo Estado, haja vista o valor ético que circunda tal situação. Por fim, é defeso o pacto nupcial entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Nessa toada, poderá ser requerida ação direta para a declaração de nulidade do ato solene por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

O casamento anulável é aquele em que pesam as nulidades relativas, isto posto, o art. 1550, do Código Civil Brasileiro de 2002 demonstra em quais hipóteses poderão ser arguidas:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

- I - de quem não completou a idade mínima para casar;
 - II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
 - III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
 - IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
 - V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;
 - VI - por incompetência da autoridade celebrante.
- § 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.
- § 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Conforme é sabido, a idade mínima para o enlace é de dezesseis anos tanto para o homem, quanto para a mulher. Nessa esfera, aquele que não tiver atingida a idade permitida e não tenha perseguido a autorização através da justiça, com cunho no art.1520, terá declarada a anulação do seu pacto. Ainda assim, mesmo que tenha atingido a idade núbil, ou seja, os dezesseis anos, a falta da autorização por ambos os pais e não suprida pelo juízo competente para a prolação da sentença também é causa de anulabilidade do matrimônio.

Será passível de anulação também o casamento que estiver eivado de vícios de vontade. Quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que procede com erro (PEREIRA, 2001, p.326).

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

Nesse diapasão, pode-se inferir que a anulabilidade do casamento decorre de aspectos que tornam a convivência inviável devido à mácula no direito do outro nubente, que durante toda a relação foi ludibriado pelo outro indivíduo, sendo assim, houve o posicionamento legal para que aqueles que sofreram com tais situações não fossem mais uma vez prejudicados.

Por fim, terá o casamento anulado, nos casos em que o nubente seja incapaz de manifestar consentimento, quando houver a revogação do mandato para o casamento por procuração e nos casos em que a autoridade que fez a celebração for incompetente.

4.1 EFICÁCIA JURÍDICA DO CASAMENTO

O casamento carrega inúmeras consequências e efeitos, gerando obrigações de cunho social, afetivo e econômico. Sendo assim, tais direitos e deveres são geridos por normas de ordem pública, criadas para que não haja discrepância entre os indivíduos pactuantes. Como base da sociedade, tem proteção constitucional, que no seu texto afirma a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal.

O plano de eficácia do casamento sofreu profunda transformação, em decorrência da radical mudança de paradigmas da família e do casamento, consumada na Constituição de 1998, principalmente com a imposição de igualdade de total direitos e deveres entre o homem e a mulher na sociedade conjugal (art. 226, §5º).

Do contrato nupcial, nascem efeitos sociais, pessoais e patrimoniais. Perante a sociedade ocorre a regulação das relações sexuais, proibindo a prática com entes distintos e ratifica a intenção da construção da família matrimonial, chamada por alguns de unidade afetiva legítima. Ainda assim, na esfera pessoal, estabelece-se a comunhão plena entre os nubentes, implicando necessariamente a união exclusiva, coadunando com o dever da fidelidade recíproca. Na seara patrimonial, gera obrigações com fulcro no regime de bens, nas doações recíprocas, na obrigação do sustento da prole e de um ao outro, no usufruto dos bens e os liames acerca do direito das sucessões.

4.2 DEVERES CONJUGAIS

De acordo com o artigo 1.566 do Código Civil, ambos os cônjuges têm o dever de fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

4.2.1 *Fidelidade recíproca*

Oriunda da monogamia, a fidelidade recíproca carrega um caráter negativo, haja vista que necessita a abstenção de uma conduta. A quebra dessa “cláusula” contratual demonstra a falência da relação que foi aniquilada pelo adultério que circunda os relacionamentos da sociedade moderna. Consoante elencado por GLAGIANO (2012), a lealdade é um aspecto de cunho moral e espiritual entre os parceiros na busca da preservação da verdade intersubjetiva.

“Quando a conduta pessoal reflete uma variedade de situações desrespeitosas e ofensivas à honra do consorte, uma forma de agir inconveniente para pessoas casadas, inclusive a denominada “infidelidade virtual” cometida via Internet, pode também caracterizar-se a ofensa ao inciso V do aludido art. 1566, que exige “respeito e considerações mútuos”. (GONÇALVES, 2015, p.191).

Nessa esteira, qualquer ato afetivo ou sexual realizado em terceiro não aderido pelo casal é considerado infidelidade, não apenas a conjunção carnal, conforme defendido por alguns doutrinadores.

Assim sendo, é sabido que o adultério não constitui em ilícito penal, no entanto, enseja a dissolução do vínculo conjugal e possível ação de reparação decorrente da responsabilidade civil.

4.2.2 Vida em comum no domicílio conjugal

Nesse dever, é preciso entender que a coabitação é maior do que o fato de viver sobre o mesmo teto. É preciso que os nubentes estejam em harmonia, a fim de que possam cumprir com o *debitum conjugale*. Ademais, é possível a sua relativização devido a fatores alheios a vontade dos indivíduos.

4.2.3 Mútua assistência e o sustento. A guarda e educação dos filhos.

Esses dois deverem se completam devido ao seu cunho material e espiritual. Nesse ínterim é salutar afirmar que durante a vida, os indivíduos buscam agentes que de alguma forma possam lhe amparar psicologicamente. A mútua assistência enseja o lado material e moral, de um lado temos o *affection maritalis*, do outro temos as indagações quanto as obrigações decorrentes da prestação de alimentos. Ao unirem-se em matrimônio, marido e mulher, por determinação da lei brasileira, e independentemente da religião que professem, assumem mutuamente, a condição de companheiros de vida, consolidando a obrigação recíproca de apoio moral, psicológico e espiritual (GLAGLIANO, 2012, p.303).

5 A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONJUGÉ INFIEL

Primitivamente, é preciso entender a distinção entre a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Consoante é sabido, o casamento estabelece ambas as relações conjuntamente. A sociedade conjugal é o vínculo jurídico que se forma na vida dos indivíduos após a assinatura do pacto nupcial, decorrentes do ato, nascem direitos e obrigações de natureza moral, sentimental, espiritual e econômica. O vínculo matrimonial é o casamento válido, que se formou respeitando todos os elementos elencados no Código Civil de 2002, sendo assim, pode-se aduzir que primeiro acontece à contratação do enlace para depois nascerem os proveitos e as incumbências. Deste modo, a dissolução recai sobre as duas situações.

No decorrer da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, vislumbrou-se os institutos da separação judicial por mútuo consentimento ou a pedido de um dos cônjuges. A primeira concerne naquela dita como amigável, quando o magistrado irá apenas administrar as vontades dos indivíduos que estão na situação. Havia-se a confecção da petição inicial endereçada ao juízo competente e após a conclusão de que o interesse dos filhos estava em total respeito, era realizada em consequência a homologação através da sentença judicial. Nesse diapasão, tratava-se de um negócio jurídico bilateral, existindo a livre vontade de ambas as partes, que por inúmeras razões, achavam prudente dilacerar o pacto nupcial, podendo o juiz intervir apenas no limite da preservação dos direitos dos incapazes ou de um dos cônjuges.

A segunda modalidade é oriunda da violação de um dos deveres do casamento, ao passo que a vida em comum se torna insuportável para um dos cônjuges, que exercendo o seu direito pugna pela separação, sendo assim chamada de separação-sanção. Ainda assim, defendia-se a possibilidade de ocorrer o uso da modalidade em análise após 1 (um) ano da ruptura da vida em comum. Outra hipótese era o diagnóstico de doença mental grave, que tornava impossível a continuidade do matrimônio. Nessa esfera, enquadrava-se o adultério, o abandono voluntário do lar conjugal, a sevícia e a injúria grave, o

abandono material e moral dos filhos e a imputação caluniosa como violação as obrigações nupciais.

A faculdade de demandar a separação é essencialmente pessoal, competindo com exclusividade aos cônjuges. A sociedade conjugal é por eles formada, o interesse em dissolvê-la somente a eles deve competir. Os cônjuges e mais ninguém é que podem avaliar a conveniência ou não da manutenção da sociedade conjugal, ou o gravame das infrações recíprocas e o nível de insuportabilidade da vida em comum, com a ponderação das consequências que daí resultam (CAHALI, 2002).

Com a evolução da sociedade, houve a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, conhecida como a “PEC do Divórcio”. É cabal salientar que esta deu causa ao desaparecimento da separação de direito, da judicial, assim como também houve a aniquilação daquela realizada fora do âmbito jurídico, que era realizada nos cartórios através da escritura pública. Ademais, eliminou qualquer prazo para a propositura do divórcio judicial e extrajudicial.

Assim, atualmente na legislação brasileira, é o divórcio a principal forma de dissolução do matrimônio, sendo uma das causas exterminadoras do vínculo e da sociedade nupcial. Ao seu lado, encontra-se a morte de um dos cônjuges, sendo elas nas modalidades real e presumida e a nulidade ou anulação do casamento.

A morte real é vista como o fim da personalidade jurídica em decorrência da pessoa deixar de existir, nessa situação, pressupõe a existência de um corpo ou os restos dele. Assim, será feita a certidão de óbito no cartório, sendo essa de cunho público. A morte presumida é oriunda da extremamente provável morte de quem estava em perigo de vida e se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra, por conseguinte haverá a declaração através de sentença judicial. A pessoa física ou natural se extingue com a morte, que pode ser real ou presumida. A presunção de morte somente pode ser considerada por ocasião da declaração judicial de ausência da pessoa e nos termos da lei. Em todos os demais casos, a morte deve ser comprovada pelo interessado em exercer algum direito decorrente do óbito (LISBOA, 2004).

Nesse interim, consoante já aduzido, as causas de nulidade e anulabilidade do casamento dispostas no Código Civil Brasileiro de 2002, também rompem o vínculo contraído através do pacto nupcial.

O divórcio é uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, através dessa medida dissolutiva, extinguem-se os direitos e deveres contraídos após o enlace matrimonial.

No Brasil, houve algumas fases em torno da referida modalidade. A indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal, a possibilidade jurídica do divórcio, com a anterior separação judicial, o seu exercício direto e esse como um direito potestativo.

Houve um tempo que no território nacional, existia um “preconceito jurídico” quanto à dissolução do pacto nupcial, uma vez que a sociedade vivia sobre o domínio de preceitos religiosos e era fortemente influenciada pelo direito canônico, que preceituava e guardava a permanência do vínculo. Nessa época, os indivíduos eram taxados como “desquitados” quando havia a quebra do vínculo.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.515, de dezembro de 1997, houve a efetiva regulamentação do divórcio no país, com a instituição da separação judicial. Nessa toada, não existia a figura do “desquite”, permeando no ordenamento a extinção da sociedade conjugal, porém, não ocorria a dissolução do vínculo matrimonial. Ademais, para que o nubente intentasse o término da relação, era precípua que tivesse havido a separação elencada no dispositivo legal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a normatização do divórcio através da conversão da separação judicial ou pelo exercício direto. Deste modo, transcorrido o prazo de 1 (um) ano da separação de direito e mais de 2 (dois) anos da de fato, o agente poderia pleitear a dissolução do casamento civil através do divórcio.

Por fim, em 2010, entendeu-se que o casal tem autonomia para extinguir o vínculo existente após a demonstração de livre vontade, não cabendo ao Estado a interferência na intimidade dos indivíduos. Assim, elenca-se que o divórcio é um direito potestativo, cujo exercício é de cunho estrito aos cônjuges.

Hoje, nas terras canarinhas, têm-se a ideia de que a dissolução do vínculo conjugal é uma decisão que cabe exclusivamente aos nubentes, desse modo, diante da permissão jurídica existente, não há o que se falar em proibição ou cláusula que impeça o fim do compromisso.

Assim, existe a possibilidade de se pleitear a dissolução do matrimônio por vias judiciais ou no âmbito administrativo, modalidade denominada de “extrajudicial”. Nesse diapasão, o divórcio judicial pode ser enquadrado consensual ou pode ser visto na sua forma litigiosa. A lide se constitui por razões concernentes aos efeitos da separação, qual seja a guarda dos filhos, alimentos, divisão patrimonial e uso do nome. Entende-se que a medida foi uma melhoria para a sociedade e principalmente para o Poder Judiciário, que diante do déficit de pessoal, viu uma forma de haver a celeridade nos processos que assoberbavam as Varas concernentes às relações familiares.

É cabal salientar que a sentença homologatória do divórcio é arraigada de efeito ex nunc, não atingindo os atos realizados na vigência do casamento, assim, após o seu registro no cartório competente produzirá efeitos como a dissolução do vínculo matrimonial, aniquila os deveres recíprocos dos nubentes contraídos na assinatura do pacto nupcial, extingue o regime de bens, conseqüentemente, dá início à partilha de bens. Cessam os direitos sucessórios dos cônjuges, uma vez que esses são herdeiros um do outro, em concorrência ou na falta de descendente e ascendente e possibilita a realização de um novo casamento aos que se divorciam.

Nessa esteira, é imprescindível vislumbrar que a doutrina majoritária defende a impossibilidade da discussão da culpa na ação de divórcio. No entanto, coadunando com a proteção do direito à dignidade da pessoa humana, preceito constitucional que preza pelo bem-estar dos indivíduos, defende-se a entrada em ação autônoma para a discussão dos eventuais danos causados, com fulcro nos arts. 186 e 187 do Código Civil. Isto posto, é forçoso que se faça a análise da responsabilidade civil do cônjuge infiel e a sua conseqüente condenação pelos danos morais causados.

5.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CÔNJUGE INFIEL

Conceitua-se responsabilidade como a obrigação que o indivíduo tem de assumir devido às consequências que a sua atividade/conduita produzem no âmbito jurídico. Dessa forma, entende-se que esta é um dever sucessivo em função de um fato jurídico lato sensu.

O Dicionário Aurélio, apresenta que a responsabilidade é a “obrigação de responder pelas ações próprias, pelas dos outros ou pelas coisas confiadas”.

Nessa toada, adentrando no âmbito civilista, tem-se que a responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

Para Maria Helena Diniz (2005):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Diferencia-se a responsabilidade vista no âmbito civil para aquela existente na esfera criminal, pois na primeira, o agente terá de cumprir com a reparação de um dano patrimonial ou moral, sendo vinculado a uma prestação pecuniária ou na compensação. No Direito Penal, deve o indivíduo sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser a restrição da liberdade, de direitos ou até mesmo a incidência de multa. O recolhimento de parte do patrimônio do indivíduo para a reparação tem como significado a devolução do equilíbrio às relações privadas. Já a pena, corresponde à submissão pessoal e física do agente para o retorno da normalidade da sociedade como um todo, uma vez que diante da ocorrência da infração penal, todos os círculos sociais são afetados.

Nesse interim, enquanto fenômeno jurídico, a responsabilidade civil se divide em subjetiva e objetiva. A primeira é oriunda de um dano causado em decorrência de um ato doloso ou culposo. Fracionando a culpa em atos de negligência ou imprudência. A segunda independe da comprovação de

culpabilidade do indivíduo causador do dano, será necessário apenas que se prove o elo de causalidade entre o sinistro e a conduta do agente responsável.

A culpa poderá ser *in eligendo* e *in custodiendo*. Aquela é oriunda da má escolha, esta se assemelha a culpa *in vigilando*. O

ordenamento jurídico brasileiro adota os dois posicionamentos, optando pela dualidade da responsabilidade civil, uma vez que determinados vícios serão atribuídos a quem lhe deu causa. Não obstante, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ademais, a responsabilização pode ser decorrente de uma cláusula contratual ou não. No primeiro caso, presume-se a culpa, uma vez que a parte se consignou a cumprir com a obrigação. A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana nasce após a violação direta de uma norma legal, uma vez que já uma atuação ilícita do agente infrator.

Os pressupostos gerais da responsabilidade civil são a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo gerado pela ação do indivíduo.

A conduta do homem é aquela gerada pela atitude positiva ou negativa. O núcleo fundamental é a voluntariedade, que concerne na liberdade de escolha do agente imputável. Nesse diapasão, é salutar afirmar que é preciso que haja discernimento para que o agente tenha ciência do que está fazendo. Assim, na ausência do elemento volitivo, não se pode punir o indivíduo. Nessa esteira, não se traduz imprescindivelmente ao humano a intenção de causar o dano, mas sim a consciência daquilo que se está fazendo. Ação positiva é o comportamento ativo positivo, ou seja, é aquela vislumbrada quando o marido expõe fotos íntimas da amante nas redes sociais. A conduta negativa é aquela oriunda do “nada”, ou seja, de um não fazer, de uma abstenção.

Nessa toada, é imperiosa a verificação do nexo de causalidade, uma vez que o dano é o cerne da questão envolta nesse presente estudo. O nexo é a ligação entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, sendo indispensável a sua compreensão para que se possa atribuir a responsabilidade ao indivíduo. Consoante entendimento doutrinário trata-se de um elo etiológico que une a conduta do agente ao prejuízo ocorrido.

A teoria da equivalência das condições aduz que tudo aquilo que antecedeu a ocorrência do fato danoso será considerado causa, sendo essa a adotada pelo Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, se nota as ideias do filósofo alemão Von Kries, que afirma em seu estudo que é preciso que se tenha um juízo de probabilidade, ou seja, para ele apenas o antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso é considerado como causa, tal teoria é adotada pelo Direito Argentino.

A causalidade direta ou imediata, desenvolvida no Brasil, indica que a causa seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determina-se este último como uma consequência sua, direta e imediata.

A teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro de 2002 é a da causalidade adequada. Mister transcrever entendimento dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VISTÓRIA REALIZADA PELO DETRAN - VEÍCULO APREENDIDO PELA POLÍCIA EM RAZÃO DE SER OBJETO DE FURTO - FATO DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O PREJUÍZO SUPORTADO PELO AUTOR E O ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO RECORRENTE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - REFORMA DA SENTENÇA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Para a configuração da responsabilidade civil devem estar presentes, concomitantemente, a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Não há nexo causal entre o ato administrativo de vistoria realizado pelo órgão de Trânsito e a apreensão de veículo pela polícia em razão de ser objeto de furto anterior. Pela Teoria da Causalidade Adequada somente é causa aquela condição mais apropriada a causar o dano; aquela que, mentalmente retirada do "iter", faz sumir o prejuízo. Nestes casos, há fato de terceiro que vende produto de crime, o que exclui o nexo causal. Em razão da improcedência da ação, devem ser invertidos os ônus de sucumbência fixados em primeiro grau. (TJ-PR - AC: 7892679 PR 0789267-9, Relator: Silvio Dias, Data de Julgamento: 26/07/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 688)

O dano é o requisito indispensável para a configuração da responsabilidade civil, independente de qual espécie ela seja. Conceitua-se como a lesão a um interesse defendido pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo esse de natureza patrimonial ou não, causado pela ação ou omissão do sujeito infrator.

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houve o

dano. Pode haver responsabilização sem culpa, mas não pode haver responsabilização sem danos. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc.– o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim, que sem danos, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Vislumbrasse o dano patrimonial quando a lesão for a bens e direitos que possuam valor econômico apreciáveis do seu titular. O dano moral é vislumbrando quando se fere direitos personalíssimos do agente. O homem é um ser que é, em si e em sua projeção, um sujeito de direitos em um âmbito irreduzível de autonomia e liberdade, e ao mesmo tempo, possui uma dimensão social que não é fruto de um pacto da história, senão que lhe corresponde por sua natureza. Todos os demais interesses personalíssimos (honra, intimidade, igualdade, identidade, etc.) se vertebram a partir do essencial de dignidade de todo ser humano.

Nessa esteira, vislumbra-se que um dos pilares da Constituição Federal de 1988 é a proteção à dignidade da pessoa humana, uma vez que o indivíduo é o eixo central do direito. É imperioso ressaltar que a dignidade é considerada pelos agentes sociais como o ápice da grandeza, da honestidade, do decoro e da virtude, uma vez que digna é a pessoa decente, conveniente e merecedora. O princípio tão defendido pelo ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo dá liberdade ao exercício dos demais direitos, por isso, é salutar que seja tratado como fundamento do Estado Democrático de Direito.

O dano moral, elemento desse estudo, surgiu em Roma, onde se preceituava a indenização por injúria. Em que pese qualquer lesão à pessoa se enquadrava no conceito, segundo a jurisprudência dos pais. A doutrina expõe três teorias que conceituam o dano moral. A primeira pesa que o dano possui natureza extrapatrimonial, a outra defende a ideia de que serão os atos que ferem o direito de personalidade e por último, existe a tese que tem sustentáculo de que é o resultado da violação do direito ligado ao bem protegido que dar origem ao dano moral.

Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzido por

outrem. Trata-se, pois, de lacuna que deve ser preenchida, para a necessária atualização de nossa lei civil, tanto mais necessária quanto procedem os argumentos invocados pelos partidários da responsabilidade (GOMES, 2011).

Estudiosos abarcam a última, elencando que o dano moral indenizável é a consequência, o resultado que do ato dimana. Não é o ato que diz se ele será ou não passível de indenização, mas sim os efeitos que a ação humana produz. Assim, pode-se aduzir que o dano moral é a alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo, que resulta em modificações no estado anímico do agente. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos.

Nessa esteira, é forçoso salientar que o dano moral não poderá ficar vulnerável à fragilização dos sentimentos, uma vez que haverá comportamentos capazes de prejudicar o indivíduo, no entanto, não serão abarcados pela indenização. A ação humana hábil a gerar ressarcimento é aquela que compromete negativamente a esfera intelectual e volitiva do agente. As situações em que a vítima se torne demente, sofra amnésia ou permaneça em estado comatoso em decorrência do ato lesivo, são constitutivas do dano moral, pois foram afetadas as faculdades mentais ou intelectuais do ofendido.

O dano moral decorrente da infidelidade conjugal surge após a quebra do dever concernente à fidelidade mútua, contraído no ato da assinatura do pacto nupcial. Obrigação de cunho jurídico e moral do casamento monogâmico existente na cultura, base construtora da família brasileira. O artigo 1511 Código Civil de 2002 aduz que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

O ordenamento civilista brasileiro preceitua em um dos seus artigos que fidelidade recíproca é dever dos nubentes:

- Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos.

Nessa esteira, a doutrina explicita que adultério é a forma mais danosa do dever de fidelidade no casamento. Carvalho Neto (2004, p. 257) “o adultério gera, em regra, dano moral indenizável, principalmente quando expõe o cônjuge ofendido ao conhecimento público”. É cabal mencionar que adultério se concretiza com a conjunção carnal com pessoa diferente do cônjuge.

Mister consignar que os atos preparatórios, interrompidos por qualquer circunstância também são enquadrados como violação ao dever de fidelidade, afetando assim a dignidade do cônjuge enganado e de toda a família. Trazendo à baila, é forçoso aduzir que pressupõe que o culpado tenha agido deliberadamente e conscientemente.

Quem contrai núpcias quer assistir e proteger o seu par amoroso e essa expressão de amor é implícita no matrimônio como elemento lógico de sua motivação e finalidades maiores, pois o casamento é integração harmônica de predicados, suprimento recíproco de falhas, comunhão de esforços diferenciados, para o atingimento de um fim comum: a felicidade (ALMADA, 2008).

A fidelidade conjugal é protegida por lei por ser um dos sustentáculos do casamento, vida em comum entre marido e mulher só será perfeita com a recíproca e exclusiva entrega dos corpos. Por isso se proíbe qualquer relação sexual estranha. É cabal mencionar que qualquer cláusula disposta em pacto antenupcial ou convenção posterior ao matrimônio, tendente a liberar qualquer dos cônjuges é nula, por ofender a lei e os bons costumes.

O art. 186 do Código Civil menciona que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

É oportuno demonstrar o entendimento do Judiciário brasileiro sobre o tema:

ACÇÃO VISANDO INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. JUÍZO CÍVEL. DANOS MORAIS. ADULTÉRIO. POSSIBILIDADE. 1. O ato ilícito alegado, muito embora decorrente de relação familiar, embasa pedido indenizatório, matéria afeta à esfera

cível, cuja competência para julgamento não se inclui naquelas atribuídas às varas de família. Entendimento apoiado na lei de organização judiciária do distrito federal e territórios. 2. A inobservância dos deveres conjugais, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3. É presumida a lesão a bem extrapatrimonial daquele que surpreende sua cônjuge nua, no leito conjugal, na companhia de outro homem. 4. Nossos tribunais têm entendido que o dano moral deve ser fixado em montante suficiente à reparação do prejuízo, levando-se em conta a moderação e a prudência do juiz, segundo o critério de razoabilidade para evitar o enriquecimento sem causa e a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes. Constatado que a atividade laborativa da ré não se mostra compatível com a indenização fixada na sentença, deve o valor ser reduzido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (TJ-DF - ACJ: 20060510086638 DF, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/12/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 03/06/2008 Pág. :162).

CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VIOLAÇÃO AOS DEVERES MATRIMONIAIS - OMISSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA - VIOLAÇÃO DA HONRA SUBJETIVA - DANOS MATERIAIS - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NÃO SOMENTE A INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE FIDELIDADE, MAS TAMBÉM O PERÍODO EM QUE O AUTOR PERMANECEU ACREDITANDO SER O PAI BIOLÓGICO DA MENOR, EM RAZÃO DA OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA, JUSTIFICAM O DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. OS DANOS MATERIAIS EXIGEM A DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DOS PREJUÍZOS SUPOSTADOS EM DECORRÊNCIA DE UMA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA COM DOLO OU CULPA. (TJDF - Apelação Cível: APL 322602020078070001 DF 0032260-20.2007.807.0001; Relator (a): LÉCIO RESENDE; Julgamento: 16/12/2009; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Publicação: 25/01/2010, DJ-e Pág. 42).

Entende-se que aniquilação dos deveres conjugais pode gerar danos indenizáveis ao cônjuge inocente, assim, o magistrado analisará o caso concreto. Nesse sentido, é cabal perceber que não é qualquer situação de infidelidade que dará azo ao ressarcimento. Pode-se elencar que é necessário que a conduta desonrosa, tenham tornado insuportável a vida em comum, haja vista a situação vexatória e humilhante que a ação de um dos nubentes ocasionou ao outro.

Dessa forma, uma vez que se comprove o dano e o nexos causal, nasce o dever de indenizar. É salutar mencionar que o pedido de indenização não é oriundo do estigma de fracasso da sociedade conjugal, mas sim do descumprimento de dever legal durante a vigência da mesma, assim, pleiteará em

juízo a ação de reparação civil por danos morais decorrentes da infidelidade conjugal, restando provados os requisitos mencionados.

Nessa toada, um dos grandes desafios do juiz é a quantificação do dano moral, consoante entendimento doutrinário, essa foi à causa do atraso dogmático da questão. Assim, muitas vezes, a vítima do ato ilícito não era ressarcida devido à impossibilidade de se encontrar um valor real para a indenização. O arbítrio do juízo é a forma encontrada para a fixação do montante indenizatório, acarretando assim uma série de dubiedades e incertezas. Mesmo sem efetuar a confusão entre arbítrio e arbitrário, mesmo que seja utilizada a prudência, ainda sobrarão fixação dispares, exatamente pelas condições pessoais de cada magistrado (SANTOS, 2016, p.121). Ainda assim, a reparação poderá ser feita in natura, nos casos de obrigação de fazer ou até mesmos nos casos em que a mera retratação por aqueles que causaram lesão ao ofendido, sem a necessidade de indenização dinerária.

A tese da reparabilidade dos danos morais demandou longa evolução, tendo encontrado óbices diversos, traduzidos, em especial, na resistência de certa parte da doutrina, que nela identificava simples fórmula de atribuição de preço à dor, conhecida, na prática, como *pretium doloris* (BITTAR, 1999, p. 76).

Igualmente, o duplo caráter indenizatório da indenização é demasiadamente importante. O cunho ressarcitório consiste na mera satisfação do dano padecido pelo sujeito. O caráter punitivo é enraizado na reprimenda para que o agente se lembre de que não deverá causar dano a outrem, tese essa defendida nos Estados Unidos da América. No Brasil, defende-se o caráter triplo do ressarcimento, uma vez que é encaixado o entendimento de que a indenização tem cunho pedagógico, inibindo a prática de novas práticas ilícitas.

O ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até se conscientizar da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos

fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar.

Coadunando com a teoria do valor de desestímulo, a indenização por danos morais deve ser estipulada com o intuito de reparar e desestimular a prática de novos ilícitos. Isto posto, é imperioso compreender que a tarifação/quantificação do dano é salutar para que se alcance o justo equilíbrio e evite-se decisões conflitantes. O dinheiro que a vítima recebe não tem o condão de apagar, tampouco borrar o dano causado, o mal se perdura no tempo, mesmo que o montante seja capaz de lhe trazer bens econômicos. A indenização situa-se no plano satisfativo, ou seja, o emprego do dinheiro auferido ocasionará a mitigação da dor causada pelo ato contra ela cometido, uma vez que jamais será alcançada a concordância ideal entre o dano e o ressarcimento dinherário.

6 CONCLUSÃO

É cabal entender que a aplicação do instituto do dano moral no direito de família está consolidada na doutrina e nos julgados dos tribunais pátrios. Do casamento a união estável, da paternidade a maternidade, assim quando os atos cometidos pelos indivíduos representem ilícitos ocorrerá à responsabilidade de indenizar os danos causados, da forma mais ampla possível, incluindo não só danos morais, mas também danos materiais. Nessa esteira, se vislumbra que adultério constitui clara violação dos deveres conjugais, podendo dar ensejo à reparação civil, provando o dano significativo, nexo causal e dolo. Nessa toada, são de grande monta os prejuízos causados pelo descumprimento do dever de fidelidade.

A infidelidade é a situação que fere profundamente a vida da família, representando a falência da moral familiar.

No Brasil, só nos anos 2000, 189 homens e mulheres foram condenados a indenizações por danos morais decorrentes da quebra do dever de fidelidade recíproca. Dentre os indivíduos, 40% são mulheres, restando aos homens a maior parte da infidelidade. O ressarcimento monetário variou entre R\$ 5 mil até R\$ 25 mil, dependendo da gravidade e das humilhações desencadeadas pelos cônjuges.

A infidelidade supera a mera quebra das obrigações adquiridas com o vínculo matrimonial, mas causa grande sofrimento na vida do atingido, uma vez que o pacto nupcial tem como sustentáculo a confiança.

O traído é assolado pela decepção, pela humilhação, pelo sofrimento e sentimento de inferioridade. Ademais, em diversos casos, a traição extrapola os limites do lar e se torna pública perante todos os grupos sociais que cercam o indivíduo. Isto posto, o cônjuge lesado em seu íntimo, sua moral e sua honra, em virtude do descumprimento dos deveres matrimoniais, poderá ajuizar ação de reparação civil por danos morais oriundos da infidelidade conjugal, desde que seja caracterizado pelos requisitos necessários à configuração do ato supramencionado.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Jonabio. **Família Monoparental brasileira**. Disponível em http://adepar.com.br/arquivos/jonabiobarbosa_rev92.pdf Acesso em 15 out. 2017.

BARROS, Sérgio Resende de. **O Direito ao afeto**. Revista Especial Del Rey IBDFAM - Maio 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 15 out. 2017.

BARROS, Sergio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família**. 2002. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85> . Acesso em 15 out 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos morais**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHAGAS, Lunalva Fiúza. Família Mosaico. **Integral – Escolas Inteligentes**. 24 set. 2007. Disponível em: <http://www.ciadaescola.com.br/artigos/resultado.asp?categoria=43&codigo=206>. Acesso em: 22 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 17. ed.** São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.7: responsabilidade civil/ Maria Helena Diniz. – 19 ed. Ver. E atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.5: direito de família/ Maria Helena Diniz. – 23 ed. rev., atual. E ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. – São Paulo: Saraiva, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito civil/** Elpídio Donizetti; Felipe Quintella. 3. ed – São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FERNANDES, Jacinta Gomes. **União homoafetiva como entidade familiar: reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136. Acesso em: 15 out. 2017.

ETHOS, **Redação.** Disponível em: <http://ethosonline.com.br/noticia/4405/tj-condenada-189-ex-conjuges--por-infidelidade-conjugal-desde-2010.html> Acesso em: 23 nov. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume III: Responsabilidade Civil. 4. ed.** rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional/** Pablo StolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 2. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil/** PabloStolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 9. Ed - São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família /** Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil. Rev. e atual.** Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

KIRCH, Aline. Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14 Acesso em 15 out. 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais. 2. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** / Paulo Lôbo. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo **Direito civil : famílias** / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. – (Direito civil).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **O instituto da guarda no Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio Grande do Sul**. Disponível em <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id130.htm> Acesso em 15 out. 2017.

MINUCHIN, Salvador. **Familiais, Funcionamento & Tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 2009.

PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes. **Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares. Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=446>>. Acesso em 15 out. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002**. 7 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.5 : direito de família**/ Flávio Tartuce, José Fernando Simão. – 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Tutela**. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/tutela> Acesso em 15 out. 2017

URBANEJO, Lisiane. **Natureza jurídica do casamento**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 04 Jun. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/162961. Acesso em: 07 Out. 2017

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**/ Silvio de Salvo Venosa – 6. Ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. **Curso de direito civil: direito de família**. V. 2. 2. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O Novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 199.